



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13153.000376/97-73
SESSÃO DE : 05 de julho de 2001
ACÓRDÃO Nº : 301-29.858
RECURSO Nº : 121.409
RECORRENTE : PAULO ROBERTO SIMON
RECORRIDA : DRJ/CAMPO GRANDE/MS

ITR 92. VTN. REVISÃO do VTN.
MULTA E JUROS DE MORA.

Cópia de escritura de compra e venda de imóvel rural não é suficiente para a revisão do valor da terra nua fixado na IN SRF/119/92.

A multa de mora somente é devida a partir da data em que o contribuinte, devidamente notificado, não efetua o pagamento do crédito tributário definitivamente constituído, no prazo legal.

Os juros de mora não constituem penalidade e não há previsão legal para sua dispensa.

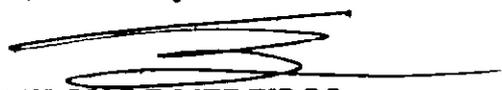
NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO. NULIDADE. AUTORIDADE LANÇADORA. IDENTIFICAÇÃO.

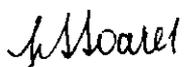
É nula, por vício formal, a notificação de lançamento que não contenha a identificação da autoridade que a expediu, requisito essencial previsto em lei.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, declarar a nulidade da notificação de lançamento, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidas as Conselheiras Roberta Maria Ribeiro Aragão e Íris Sansoni.

Brasília-DF, em 05 de julho de 2001


MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente


LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES
Relator

14 DEZ 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, PAULO LUCENA DE MENEZES e MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ. Ausente o Conselheiro FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS.

R.D/Bot. 0368/2001.

RECURSO Nº : 121.409
ACÓRDÃO Nº : 301-29.858
RECORRENTE : PAULO ROBERTO SIMON
RECORRIDA : DRJ/CAMPO GRANDE/MS
RELATOR(A) : LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES

RELATÓRIO

Insurge-se o contribuinte contra o lançamento do ITR/92, sustentando, inicialmente, a tempestividade da impugnação e atacando a exigência da multa e dos juros de mora, porque somente teria sido regularmente notificado em 19/08/97. Quanto ao VTN, alega dificuldades peculiares aos anos de 1991 e 1992, regionais e nacional, em decorrência do que o valor das terras diminuiu; sustenta que o valor de mercado, em 1992, era de CR\$ 10.327,00, conforme cópia de escritura de área próxima.

A decisão de Primeira Instância (fls. 20 a 22) manteve a exigência fiscal. Afirma que:

- a) o VTN declarado, mesmo superior ao mínimo legal, foi rejeitado, em obediência ao disposto nos 2º e 3º do art. 7º do Decreto 84.685/80 e art. 2º da IN/SRF 119/92;
- b) não concordando com o valor, o contribuinte deveria ter apresentado laudo técnico, não sendo a cópia de escritura apresentada prova suficiente para invalidar o lançamento;
- c) a multa e os juros de mora são devidos desde o vencimento do tributo, o que ocorreu em 04/12/92, conforme notificação de fls. 04, e não da ciência da notificação, acrescentando que a declaração foi entregue com atraso, em 18/01/95, data em que já eram devidos os citados acréscimos.

Apresentou o autuado o recurso de fls. 30 a 32, alegando, quanto à multa e juros de mora que:

- a) não se indicou a base legal para a afirmativa de que os juros eram devidos desde o vencimento do tributo, em 04/12/92, o que constitui cerceamento do direito de defesa;
- b) o ITR era, à época, lançado pela RF, com base na declaração do contribuinte, e não homologado após o pagamento, como é hoje;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.409
ACÓRDÃO Nº : 301-29.858

- c) não havia previsão de multa e juros de mora pela não entrega da DITR, mas sim pelo não pagamento do tributo no prazo, sendo que o pagamento só era possível após a notificação.

Quanto ao VTN, alegou que:

- a) o valor da escritura foi aceito pelo Fisco, para apuração de ganhos de capital; que o custo de um laudo técnico, é superior ao valor do ITR exigido, e constituiria cerceamento do direito de defesa; cita a NE SRF/COTEC/COSAR/COSIT 01/93, que admite a comprovação dos valores por laudo pericial, avaliação pelas Fazendas públicas municipais ou estaduais, outros documentos;
- b) o valor constante da citada escritura inclui não só o valor da terra nua como o das benfeitorias;
- c) a autoridade julgadora pode rever o VTNm, conforme Parecer MF/SRF/COSIT/DEPAC 351/94;
- d) a própria SRF admitiu, no segundo parágrafo do citado Parecer, que os VTNm de 1992 para os município do norte matogrossense, onde se localiza Tapurah, estavam altos demais.

É o relatório.

AAA

RECURSO N° : 121.409
ACÓRDÃO N° : 301-29.858

VOTO

Trata-se de questionamento do valor da terra nua adotado como base para o cálculo do ITR/92. A exigência fiscal foi efetivada com observância das normas legais pertinentes, estabelecidas na IN SRF 119/92. A impugnação e o recurso estão lastreados apenas em escritura de compra e venda de área próxima ao imóvel objeto deste processo e na afirmativa de que a NE SRF/COTEC/COSAR/COSIT 01/93 autorizaria a revisão do lançamento com base em avaliação efetuada por perito, pelas Fazendas Públicas ou outros documentos. Trata-se, no entanto, de interpretação equivocada da legislação, decorrente de citação isolada do dispositivo da citada Norma de Execução, que deve ser lido conjuntamente com seu item 72, citado parcialmente no recurso, transcrito, na íntegra, a seguir, que disciplina especificamente a revisão do valor da terra nua:

"72 - A autoridade julgadora poderá rever, a prudente critério e com base em laudo técnico emitido por entidade de reconhecida capacidade técnica ou profissional devidamente habilitado, o valor da terra nua mínimo que estiver sendo questionado." (grifei)

Registro, ainda, que a avaliação de imóveis rurais está disciplinada pela NBR 8799 da ABNT, de fevereiro de 1985, o que seria desnecessário neste processo, em que o recorrente é engenheiro agrônomo.

Não cabe, ademais, falar-se em cerceamento do direito de defesa se a autoridade julgadora fundamenta sua decisão nos dispositivos legais pertinentes à questão, sendo o alegado excessivo custo da prova exigida questão a ser apresentada e examinada pelo Legislador.

Quanto à multa de mora, entendo assistir razão ao contribuinte que, temporaneamente impugnou o lançamento e que, assim, não está ainda em atraso, conforme pacífica jurisprudência deste Conselho, segundo a qual tais acréscimos somente se tornam devidos quando a exigência fiscal se torna definitiva e, por sua vez, os juros moratórios não constituem penalidade, sendo apenas remuneração do capital, e não há previsão legal para sua dispensa, como tem sido reiteradamente decidido neste Conselho e nesta Câmara.

Os juros de mora são sempre devidos, nos termos do art. 138, do CTN. Irene Maria Brzezinski, em "Aspectos relevantes do ilícito tributário no

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 121.409
ACÓRDÃO N° : 301-29.858

Sistema Tributário Nacional", Ed. Resenha Tributário, 1991, pág. 82/83, refere-se diretamente à situação em análise, afirmando:

"Aspecto de importância tem-se, por exemplo quando o crédito tributário se encontra suspenso (por uma liminar, mandado de segurança, moratória, impugnação) podendo-se dizer que durante a suspensão do crédito, obviamente ocorre sua inexigibilidade. Porém, esta não tem o condão de suprimir o pagamento do crédito tributário e seus acréscimos, entre eles os juros. Assim, os juros de mora são devidos, inclusive no decorrer do período em que a exigibilidade (cobrança) do crédito esteja suspensa".

Só não serão devidos os juros moratórios e não deverá ser atualizado o crédito tributário, se houver depósito do montante integral da exigência fiscal controvertida.

Votaria, assim, pelo provimento parcial do recurso, a fim de excluir da exigência fiscal a multa moratória. Há, no entanto, a questão da validade da notificação.

Embora não questionada a validade da Notificação de lançamento, passo a examiná-la em obediência aos princípios da legalidade e ao da isonomia.

A falta de identificação da autoridade responsável pela Notificação de Lançamento acarreta sua nulidade, por vício formal o que impede a manutenção ou declaração de improcedência da exigência riscam embora lamentando ter de fazê-lo, porque isso acarretará, caso feito o lançamento, encargos para a Fazenda Nacional comprometendo os escassos recursos financeiros e humanos de que dispõe, e para o próprio contribuinte, que, além de não ver seu pleito decidido, deverá novamente envolver-se com todas as providências para contrapor-se à nova exigência, com prejuízos para a economia nacional e para o bom relacionamento entre o Fisco e os contribuintes, fator importante para o cumprimento espontâneo das obrigações tributárias e para o incremento da cidadania.

A legislação é, a meu ver, absolutamente clara. Dispõe o CTN:

"Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento,...

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa ...

MSM

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.409
ACÓRDÃO Nº : 301-29.858

Estabelece o Decreto 70.235/72:

"Art. II. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterá obrigatoriamente:

IV – a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Parágrafo único: Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico."

É a atividade de lançamento plenamente vinculada, não só em relação à apuração dos fatos e seu enquadramento legal, como também em relação às normas procedimentais.

Quando a forma do ato jurídico está prescrita em lei, sua legitimidade depende da observância dessa forma, sendo considerados inválidos os atos administrativos a que falem os requisitos essenciais previstos em lei. Dispensa a lei a assinatura da autoridade, porque as notificações são expedidas, não sendo lavradas, mas exige sua identificação.

Esse entendimento foi corroborado pela IN SRF 54/97, que determina, em seu art. 6º, a declaração, de ofício, da nulidade dos lançamentos em desacordo com o disposto em seu artigo 5º, ainda que essa preliminar não tenha sido suscitada pelo sujeito passivo.

Os precedentes jurisprudenciais das DRJ são uniformes no sentido de julgar improcedente o lançamento, determinando seu cancelamento por vício formal, conforme se vê da decisão de fls. 121/122. Há inúmeras decisões do Conselho, como se pode ver no extraordinário "Manual de Processo Administrativo Tributário", de Ippo Watanabe e Luiz Pigatti Jr. ed. Juarez de Oliveira, p. 104 e 105 e 449 e seguintes. Destaco os Acórdãos do Primeiro Conselho de nºs. 102-26571/91 e 107-03.438/96.

A recente decisão em contrário da Segunda Câmara deste Conselho, ao julgar o Recurso nº 121.519 parece-me destituída de fundamentos jurídicos. O raciocínio constante do voto vencedor, do insigne Conselheiro Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, a quem admiro e respeito, no sentido de que a notificação do ITR seria atípica, por não se referir a um só imposto, os quais têm objetivos e destinações amplamente diversos, não sendo, propriamente, uma das formas de exigência de crédito tributário, uma vez que, inclusive, não segue os ditames do CTN e do PAF, acrescentando que, se apenas uma das cobranças

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 121.409
ACÓRDÃO N° : 301-29.858

apresenta irregularidade ou sofre contestações, isso impede o prosseguimento do recolhimento das demais, pelo que não estaria "dita Notificação de Lançamento sujeita às normas legais que cuidam de nulidade". Não vejo como extrair essa conseqüência dos dois raciocínios constantes do voto. A uma, porque ditas contribuições, tendo a natureza de tributo, são constitucionais e sujeitam-se a todos os dispositivos legais relativos aos tributos, ou, não sendo tributo, são inconstitucionais, por violação do princípio constitucional da liberdade de sindicalização. A duas, porque a inclusão de mais de um tributo no mesmo lançamento, embora não seja, por si só, causa de nulidade, não pode ser erigido como barreira à declaração de nulidade em relação a uma delas, porque afetaria as demais ou retardaria sua extinção, mesmo porque a própria legislação já estabelece os procedimentos para as hipóteses de contestação parcial das exigências fiscais, e principalmente à declaração de nulidade relativamente a todas elas, pela não identificação da autoridade responsável pelo lançamento.

Estabelece a doutrina uma série de classificações dos vícios dos atos administrativos e dos atos administrativos inválidos, sendo que, para o deslinde deste processo, parece-me suficiente a distinção dos atos administrativos como nulos, anuláveis ou irregulares, ou seja, nulidade absoluta ou relativa, a fim de que verifiquemos se a sua convalidação é possível, por ratificação ou confirmação, conforme seja efetuada pela mesma ou por outra autoridade. Estamos no presente processo diante de lançamento expedido pelo Fisco sem identificação da autoridade responsável e, em alguns outros casos, tendo a Notificação, como remetente, o SERPRO. Acompanho o entendimento constante das citadas decisões do Conselho de que se trata de lançamento anulável por vício formal eis que não cabe falar de incompetência ou de incapacidade de autoridade, de ato administrativo inexistente ou simplesmente irregular, cabendo, portanto, sua convalidação, por ratificação, caso identificável a autoridade responsável, ou confirmação, mediante a expedição de nova notificação de lançamento.

Cabe, ainda, a meu ver, registrar que consta em inúmeras intimações expedidas pelas autoridades preparadoras a exigência de multa de mora, mesmo que não proposta na Notificação de Lançamento e não aplicada pela autoridade de Primeira Instância, a fim de que a autoridade administrativa examine a questão, caso determine a expedição de novo ato lançamento, permito-me registrar que a doutrina e a jurisprudência administrativa e judicial consideram incabível essa multa antes que o lançamento do ITR, relativo a exercícios regidos pela Lei 8.847/94, se torne definitivo e decorra o prazo de trinta dias para sua satisfação pelo contribuinte.

AM

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 121.409
ACÓRDÃO N° : 301-29.858

Dou, pelo exposto, provimento ao recurso, para que se determine o cancelamento da Notificação de Lançamento por vício formal.

Sala das Sessões, em 05 de julho de 2001


LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES - Relator

RECURSO N° : 121.409
ACÓRDÃO N° : 301-29.858

DECLARAÇÃO DE VOTO

Como esta Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, pela maioria de votos de seus membros, tem se inclinado pela declaração de ofício da nulidade das Notificações de Lançamento eletrônicas que não contenham estes dados, enfrente primeiramente esta preliminar, para defender solução diferente, pois apenas se superada esta questão, será possível analisar o mérito do litígio.

NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO ELETRÔNICA E REQUISITOS.

Examino questão referente a Notificações de Lançamento do ITR, no período em que o tributo era lançado após apresentação de declaração do contribuinte, onde foi omitido o nome e o número de matrícula do chefe da Repartição Fiscal expedidora, no caso uma Delegacia da Receita Federal.

Segundo a Instrução Normativa SRF nº 54/97 (que trata da formalização de notificações de lançamento), hoje revogada pela IN-SRF 94/97 (pois os tributos federais não mais são lançados após apresentação de declaração, mas sim através de homologação de pagamento, cabendo Auto de Infração nos casos de pagamento a menor ou sua falta), as notificações de lançamento devem conter todos os requisitos previstos no artigo 11, do Decreto 70.235/72, sob pena de serem declaradas nulas. Os requisitos são:

- qualificação do notificado;
- matéria tributável, assim entendida a descrição dos fatos e a base de cálculo;
- a norma legal infringida, se for o caso;
- o montante do tributo ou contribuição;
- a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e número de matrícula.

RECURSO Nº : 121.409
ACÓRDÃO Nº : 301-29.858

Obs: prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processamento eletrônico.

DA INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DO DECRETO 70.235/72.

Apesar de elencar nos artigos 10 e 11 os requisitos do Auto de Infração e da Notificação de Lançamento, o Decreto 70.235/72, ao tratar das nulidades, no artigo 59, dispõe que são nulos os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

O parágrafo segundo do citado artigo 59 determina que “quando puder decidir o mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.” E no artigo 60 dispõe que “as irregularidades e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhe houver dado causa, ou não influírem na solução do litígio”.

Observa-se claramente que o Processo Administrativo é regido por dois princípios basilares, contidos nos artigos citados, que são o princípio da economia processual e o princípio da salvabilidade dos atos processuais.

Antonio da Silva Cabral, *in* Processo Administrativo Fiscal (Saraiva, 1993), explicita que:

“Embora o Decreto 70.235/72 não tenha contemplado explicitamente o princípio da salvabilidade dos atos processuais, é ele admitido, no artigo 59, de forma implícita. Segundo tal princípio, todo ato que puder ser aproveitado, mesmo que praticado com erro de forma, não deverá ser anulado.

Tal princípio se encontra no artigo 250 do CPC que diz: o erro de forma do processo acarreta unicamente a anulação dos atos que não possam ser aproveitados, devendo praticar-se os que forem necessários, a fim de se observarem, quanto possível, as normas legais.”

É por esse motivo que, embora o artigo 10, do Decreto 70.235/72 exija que o Auto de Infração contenha data, local e hora da lavratura, sua falta não tem acarretado nulidade, conforme jurisprudência administrativa pacífica. Isso

RECURSO Nº : 121.409
ACÓRDÃO Nº : 301-29.858

porque a data e a hora não são utilizadas para contagem de nenhum prazo processual. Como se sabe, tanto o termo final do prazo decadencial para formalizar lançamento, como o termo inicial para contagem de prazo de apresentação de impugnação, se contam da data da ciência do Auto de Infração e não da sua lavratura. Assim, embora seja desejável que o autuante coloque tais dados no lançamento, sua falta não invalida o feito, pois o ato deve ser aproveitado, já que não causa nenhum prejuízo ao sujeito passivo.

E é por economia processual que não se manda anular ato que deverá ser refeito com todas as formalidades legais, se no mérito ele será cancelado.

A NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA SEM NOME E MATRÍCULA DO CHEFE DA REPARTIÇÃO TEM VÍCIO PASSÍVEL DE SANEAMENTO.

Tendo em vista a interpretação sistemática exposta, podemos concluir que a notificação eletrônica sem nome e número de matrícula do chefe da Repartição, não é, em princípio, nula. Não cerceia direito de defesa, e, até prova em contrário, não foi emitida sem ordem do chefe da repartição ou servidor autorizado.

Uma notificação da Secretaria da Receita Federal, emitida com base em declaração entregue pelo sujeito passivo, presume-se emitida pelo órgão competente e com autorização do chefe da repartição (princípio da aparência e da presunção de legitimidade de ato praticado por órgão público). Declarar sua nulidade, pela falta do nome do chefe da repartição, implica refazer novamente a notificação, intimar novamente o sujeito passivo, exigir dele nova apresentação de impugnação, nova juntada de documentos de instrução processual, etc... Tudo para se voltar à mesma situação anterior, pois a nulidade de vício formal devolve à SRF novos cinco anos para retificar o vício de forma, conforme consta do artigo 173, inciso II, do CTN.

Antonio da Silva Cabral (op. cit.) ao tratar do Princípio da Relevância das Formas Processuais, informa:

“Em direito Processual Fiscal predomina este princípio, pois as formas, quando determinadas em lei, não podem ser desobedecidas. Assim a lei diz como deve ser feita uma notificação, como deve ser inscrita a dívida ativa, como deve ser feito um lançamento ou um Auto de Infração, de tal sorte que a não observância da forma acarreta nulidade, a não ser que esta falha possa ser sanada, por se tratar de mera irregularidade, incorreção ou omissão. Lembre-se mais uma vez, que o princípio

RECURSO Nº : 121.409
ACÓRDÃO Nº : 301-29.858

da relevância das formas não pode ser estudado sem se levar em conta o princípio da instrumentalidade das formas. Este último nos conduz à consideração de que as formas processuais são meios de se atingir determinada finalidade, e não fins em si mesmas. Se se atingiu a finalidade, mesmo com uma forma inadequada, não há que se declarar nulo o ato que atingiu a sua finalidade. ...

Invoco o artigo 244 do CPC que determina: Quando a lei prescrever determinada forma, o juiz considerará válido o ato, se realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade. Se é assim no direito processual civil, que é mais rígido, o que não dizer do processo fiscal?

Se no processo judicial já se deixou de lado o uso de formas sacramentais, no processo administrativo o uso de formas ou de fórmulas não tem sentido. Aqui, mais do que nas outras espécies de processo, predomina o princípio da economia processual..."

Ao referir-se especificamente à Notificação de Lançamento, o citado autor explica que "o artigo 11 (do Decreto 70.235/72) também exige a assinatura do Chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e seu número de matrícula. Esta parte é importante, principalmente nos lançamentos de ofício, para evitar cobranças arbitrárias. Mas na maioria dos casos, o lançamento é feito por processo eletrônico e a identificação do lançador não é importante, pois esse tipo de lançamento é característico da Repartição Fiscal e não propriamente da responsabilidade deste ou daquele funcionário."

Nesse sentido, as INs 54 e 94/97 do Secretário da Receita Federal, deram interpretação errônea ao Decreto 70.235/72, concluindo que a falta de qualquer elemento citado nos artigos 10 e 11 seriam causa de declaração de nulidade, o que não é verdade, quando se analisa também os artigos 59 e 60 do mesmo decreto, e os princípios que o regem.

Assim, se o contribuinte recebeu a notificação da SRF e nela identificou seus dados e sua declaração, e entendeu que a notificação foi expedida pelo órgão competente e com autorização do chefe da repartição, uma declaração de nulidade praticada de ofício pelos órgãos julgadores da Administração seria um exagero.

Já se o contribuinte, à falta do nome do Chefe da repartição e seu número de matrícula, levantar dúvidas sobre a procedência da notificação eletrônica

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.409
ACÓRDÃO Nº : 301-29.858

e se ela foi expedida com ordem do chefe da repartição, causando suspeita de que possa ter sido expedida por pessoa incompetente não autorizada para tanto, é absolutamente razoável que o processo seja devolvido à origem para ratificação pelo chefe da repartição, para sanar a suspeita. Em havendo ratificação, pode o processo retornar para julgamento, após ciência do contribuinte desse ato, e abertura de prazo para manifestação, se assim o desejar. Caso a ratificação não ocorresse, provando-se que o documento é espúrio, então caberia a declaração de nulidade.

Pelo exposto, deixo de acatar a nulidade da Notificação de Lançamento.

Sala da Sessões, em 05 de julho de 2001


ÍRIS SANSONI – Conselheira


ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO - Conselheira



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº: 13153.000376/97-73
Recurso nº: 121.409

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 301.29.858.

Brasília-DF, **12 SET 2001**

Atenciosamente,

**Moacyr Eloy de Medeiros
Presidente da Primeira Câmara**

Ciente em *14/12/2001*